



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### **LEI Nº 1.125, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.**

*Dispõe sobre o transporte escolar no Município de Boa Vista do Cadeado, e dá outras providências.*

O Prefeito de Boa Vista do Cadeado, RS, no uso de suas atribuições legais que lhes são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** As disposições constantes nesta Lei serão observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

**§ 1º.** O conteúdo desta Lei será anexado aos editais de licitações para a contratação de transporte escolar, através de cópia íntegra ou transcrição das disposições.

**§ 2º.** Também será dada a devida publicidade a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

**§ 3º.** O transporte escolar deverá observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Ministério da Educação e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, além de outras legislações aplicáveis.

**Art. 2º.** Compete à Secretaria Municipal da Educação:

I – a execução do transporte escolar;

II – a coordenação dos trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação funcional;

III – propor a atualização ou alteração desta Lei, a ser encaminhada ao Chefe do Executivo, em decorrência de legislação superior ou em decorrência de razões de interesse público.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

**Art. 3º.** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente os usuários, nos termos desta lei, independentemente de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

**Art. 4º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§ 1º.** Para o fim do disposto nesse artigo, considera-se:

I – continuidade, as prestações de serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II – regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III – atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos no edital e na legislação aplicável, e a sua conservação.

IV – segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com a manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requerida para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários do transporte e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V – higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e monitores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI – cortesia, o atendimento e acompanhamento do usuário e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII – eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e legislações aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observâncias dos prazos, dos quantitativos e qualitativos exigidos.

**§ 2º.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, calamidade pública, ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de veículos; e,

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificada pela administração pública.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

**§ 3º.** Os veículos utilizados para o transporte escolar deverão dispor de itens para o atendimento de alunos com necessidades especiais.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 5º.** São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas nas licitações, nos regulamentos ou decorrentes de legislação aplicável:

I – receber serviço adequado;

II – receber do Município e dos prestadores de serviço contratados, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III – protocolar, por escrito ou mediante comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV – obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como para os trajetos, horários e exigências a serem garantidas aos usuários;

V – oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo, ouvidoria, ou outro meio cabível.

**§ 1º.** Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação, na qual conste de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

**§ 2º.** São direitos e deveres dos usuários os previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos no Regulamento e na legislação aplicáveis.

**Art. 6º.** O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do local indicado pelo Município para o embarque do transporte escolar, admitindo-se exceções a essas distâncias quando sobrarem vagas nos veículos.

**§ 1º.** Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até as residências dos usuários nas seguintes condições:

I – por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 55 3643-1011  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – para portadores de necessidades especiais, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção;

III – para alunos em que o percurso entre a residência e o local de embarque e desembarque representa um acentuado risco a segurança pessoal, como a necessidade de travessia de vias de alta periculosidade, com inexistência de passarelas ou vias exclusivas para pedestres;

IV – para crianças da educação infantil, até 6 (seis) anos incompletos.

§ 2º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diversos, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal;

§ 3º. Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria da Educação, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar;

§ 4º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários, crianças e adolescentes, até o local de embarque e desembarque, cuja distância será de até dois quilômetros contados da residência.

§ 5º. O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

**Art. 7º.** Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo com autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção ao disposto neste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos da lei municipal.

**Art. 8º.** Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

**Art. 9º.** São obrigações dos usuários, independentemente de outras exigências expressas na legislação aplicável:

I – frequentar as escolas para utilizar o transporte disponibilizado pela Secretaria da Educação;

II – contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

III – cooperar com a limpeza dos veículos;

IV – comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V – cooperar com a fiscalização do Município;

VI – ressarcir os danos causados aos veículos;

VII – acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão;

§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências;

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, outras medidas, a administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal da Educação.

### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 10.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações legais:

I – registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores serão invertidas;

V – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI – lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII – cintos de segurança em número igual a lotação;

VIII – alarme sonoro de marcha ré;

IX – equipamentos para o atendimento de alunos com necessidades especiais;

X – espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, nos termos dos regulamentos do CONTRAN.

**§ 2º.** Os veículos utilizados em trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, porta de larguras especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todas as demais adaptações necessárias.

**§ 3º.** Os veículos utilizados no transporte escolar no Município deverão ter padronização visual, fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorrido.

**§ 4º.** A administração poderá determinar a observância de novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

**Art. 11.** Os veículos utilizados para o transporte escolar terão ano de fabricação a partir de 2006.

**Parágrafo único.** Independente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo quando:

I – a vistoria indicar que compromete a segurança, o conforto e a confiabilidade da prestação adequada dos serviços;

II – por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou estabelecidas pelo Município.

**Art. 12.** Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 55 3643-1011  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º. Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º. O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º. Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do comprimento das demais exigências dispostas nesta lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º. A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários, sendo objeto de laudo circunstanciado determinado pela legislação aplicável.

§ 5º. A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado determinado pela legislação aplicável.

**Art. 13.** Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, uma autorização para o Transporte Escolar Municipal, será expedida pela Secretaria da Educação e afixada em local visível nos veículos, conforme determinado, para conhecimento da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** Constitui obrigação adicional do transportador, a fixação em local visível no veículo, da autorização para o transporte escolar, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

**Art. 14.** Além da inspeção veicular semestral definida no art. 13 desta lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município, nos 15 (quinze) dias que antecedem o início do ano letivo, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta lei e do edital de licitação.

**Parágrafo único.** A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido por ordem da administração, para atender a necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

**Art. 15.** A substituição de veículo pelo transportador, deverá ser precedida de consulta à Secretaria Municipal da Educação, com indicação do veículo a ser integrado ao serviço, entrega da documentação e dos comprovantes da vistoria pelo Detran, RS, para inspeção municipal.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

**Parágrafo único.** Após análise da documentação e da inspeção veicular, a Secretaria Municipal da Educação aprovará ou rejeitará a proposta.

**Art. 16.** O Município poderá utilizar os espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

**Art. 17.** Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluídos os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

**§ 1º.** Os recursos financeiros auferidos na forma deste artigo, constituir-se-ão receita adicional, a qual será computada na planilha de custos do transporte escolar, com necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.

**§ 2º.** Excetua-se do montante cobrado pelos prestadores de serviços, para fins de reajuste econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total, atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.

**§ 3º.** Toda publicidade deverá respeitar, no mínimo, as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 18.** Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com a autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que tenha sido indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização prévia expressa neste artigo.

### CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTES ESCOLAR

**Art. 19.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**§ 1º.** Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I – Ter idade superior e a vinte e um anos;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – Ser portador da CNH na categoria “D” ou “E”

III – ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos doze meses;

IV – comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN,

V – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes contra a vida, previstos no Código Penal, a qual será renovada no prazo máximo de cinco anos, permanentemente;

VI - outras exigências da legislação de trânsito.

**§ 2º.** Após a entrega de cópia e apresentação dos documentos originais para autenticação por servidor público, e comprovadas as condições especificadas neste artigo, a administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá afixá-la em local visível no próprio veículo.

**Art. 20.** Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

**Art. 21.** Salvo em caso de emergência justificada, situação que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 19 desta lei, no aspecto relativo à autorização municipal.

**§ 1º.** A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, no caso de celetistas.

**§ 2º.** Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

**Art. 22.** Em caso de terceirização do transporte escolar incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III – entregar semanalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos de tacógrafo e das demais informações sobre os usuários do transporte escolar;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 55 3643-1011  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

IV – cumprir e fazer cumprir as normas contratuais;

V – permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização, qualquer dia e horário, em relação aos veículos do transporte, bem como os registros e documentos da natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI – zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII – participar de reuniões de trabalho, bem como, submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX – prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinada pelo Município;

X – cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI – manter relação respectiva a cada turno e itinerário, com informações do nome dos usuários autorizados, telefone de contato, nome dos pais ou responsáveis, e outras informações determinadas pelo Município;

XII – indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 118 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIII – responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 23.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e será implantada da seguinte forma:

I – mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

II – através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), ao cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III – poderão participar fiscais de diferentes setores da administração, de acordo com as necessidades da administração;

IV – em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

§ 1º. A fiscalização prevista neste artigo será desenvolvida em caráter permanente, devendo o transportador manter os veículos e a documentação sempre em dia.

§ 2º. A fiscalização, quando a administração não dispor de pessoal técnico capacitado, poderá ser delegada a terceiros.

**Art. 24.** Os laudos de fiscalização, cujas cópias serão encaminhadas ao Sistema de Controle Interno, deverão ser arquivados em local único determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 25.** Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos serão comunicados à Secretaria Municipal da Educação,

**Parágrafo único.** A forma ou Termo de Comunicação será definido pela Secretaria Municipal da Educação com cópia ao Sistema de Controle Interno.

### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 26.** Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo Estatuto dos Servidores e pela legislação aplicável, o Município adotará registro de todas as infrações cometidas na prestação de serviço.

**Parágrafo único.** As infrações administrativas e as respectivas penas transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesse Decreto.

**Art. 27.** Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 10 (dez) Unidades de Referência Municipal (URM):

I – utilizar veículo fora da padronização;

II – fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 55 3643-1011  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

III – conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV – omitir informações solicitadas pela Administração;

V – deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo, na parte interna do veículo;

VI – deixar de fixar a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela Administração;

VII – operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

**Art. 28.** Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal (URM):

I – desobedecer às orientações da fiscalização;

II – conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela administração;

III – faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV – abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V – deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII – deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII – realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização pela administração, do responsável pelo aluno ou independente de força maior;

IX – embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela administração;

X – desobedecer às leis de trânsito, as normas e regulamentos da Administração;

XI – descumprir os horários determinados pela administração.

**Art. 29.** Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado e/ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URM):

I – operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II – alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III – confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela administração;



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996  
AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000  
Fone: 55 3643-1011  
CNPJ: 04.216.132/0001-06

- IV – negar a apresentação de documentação à fiscalização;
- V – não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela administração;
- VI – transportar passageiros não autorizados pela administração;
- VII – trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII – conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- IX – parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos autorizados pela administração.

**Art. 30.** Consideram-se infrações gravíssimas, puníveis com advertência escrita e multa de 40 (quarenta) Unidades de Referência Municipal (URM):

- I – deixar de operar trajetos sem motivo justificado;
- II – colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III – trafegar com as portas abertas;
- IV – conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas, ou com uso de psicofármacos, ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos lícitos;
- V – a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com condições de segurança;
- VI – operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares ou não apresente as condições exigidas pela legislação de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros;
- VII – conduzir veículos sem a habilitação ou outros requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VIII – assediar sexualmente ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- IX – conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- X – a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação de serviços públicos.
- XI – violar as prescrições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 31.** Além da advertência e da multa prevista nesta lei, o infrator está sujeito a rescisão contratual nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e legislações aplicáveis, sendo no processo administrativo, subsidiariamente, observadas as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



## *Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado*

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011

CNPJ: 04.216.132/0001-06

### CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

**Art. 32.** As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, no qual será oportunizando o contraditório e a ampla defesa e recursos de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais disposições aplicáveis.

**Parágrafo único.** A decisão do processo administrativo será motivada.

**Art. 33.** Em caso de extinção do contrato previsto nesta lei observa-se as prescrições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 34.** Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, estes serão responsabilizados administrativamente com observância do Estatuto dos Servidores, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 084/2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, EM  
25 DE JANEIRO DE 2022.**

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Maria Alice da Costa Beber Goi**